



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº 191/2006-CMC

Cordeirópolis, 5 de dezembro de 2006.

Prezado Senhor:

Solicitamos, através do presente, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 2274, de 11 de agosto de 2005, com modificações posteriores, a publicação dos anexos Ato da Mesa nº 12/2006 e Ato da Presidência nº 19/2006, na próxima edição do “Jornal Oficial do Município”.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos atenciosamente,

TERESA CHIARADIA PERUCHI
- Presidente -

Ao Senhor
AILTON BARBOSA
Assessor de Imprensa
Prefeitura Municipal
Rua Toledo Barros, 40
CORDEIRÓPOLIS – SP

RECEBI	
Data	07 / 12 / 2006
Local	Assessoria de Imprensa

Praça Francisco Orlando Stocco, 51 - Cx. Postal 58 - Fone/Fax: (19) 3546-1702 - CEP 13490-970 - CORDEIRÓPOLIS - SP



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

28

Recebido(a) em	5/12/2006
Às	17:00 Horas
Protocolo	

[Handwritten signature]



Mensagem nº. 049/06

Cordeirópolis, de 05 de dezembro de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidenta

Fazemo-nos presente, desta feita, a fim de encaminhar a **Vossa Excelência** o incluso Projeto de Lei, cujo objetivo precípua é de submetê-lo á subida apreciação e ao crivo abalizador dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores Municipais, o qual trata especificamente da autorização para que o **Município de Cordeirópolis**, através da **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis** possa com toda acuidade recomendável, celebrar convenio com o **Estado de São Paulo** através da **Secretaria da Segurança Pública**, delegando para atribuição do transito a que se refere à **Lei Federal nº. 9503/97**, conforme específica.

O presente Projeto de Lei obedece fielmente às disposições legais que regem a matéria e o assunto açambarcado pelo projeto em epígrafe, é de alto teor social, e cuida seu texto, como uma das medidas importantes, a conscientização dos motoristas sobre segurança no transito.

Trata-se, como vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse do **Poder Executivo**, pois com tal parceria pretende-se instituir medidas preventivas de segurança no transito, cujo intuito maior é o de se evitar acidentes e perda de preciosas vidas, pois através de convênios, programas e projetos dirigidos à população, e uma efetiva fiscalização, orientar e levar preciosos conhecimentos aos motoristas tudo com o objetivo primordial de melhorarmos o sistema de transito de nosso município.

Diante do exposto acima, tais em síntese as razões determinantes de nossa iniciativa.

Inobstante ao exposto, haja vista a premência da matéria ora tratada, solicitamos os benefícios do art. 53 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

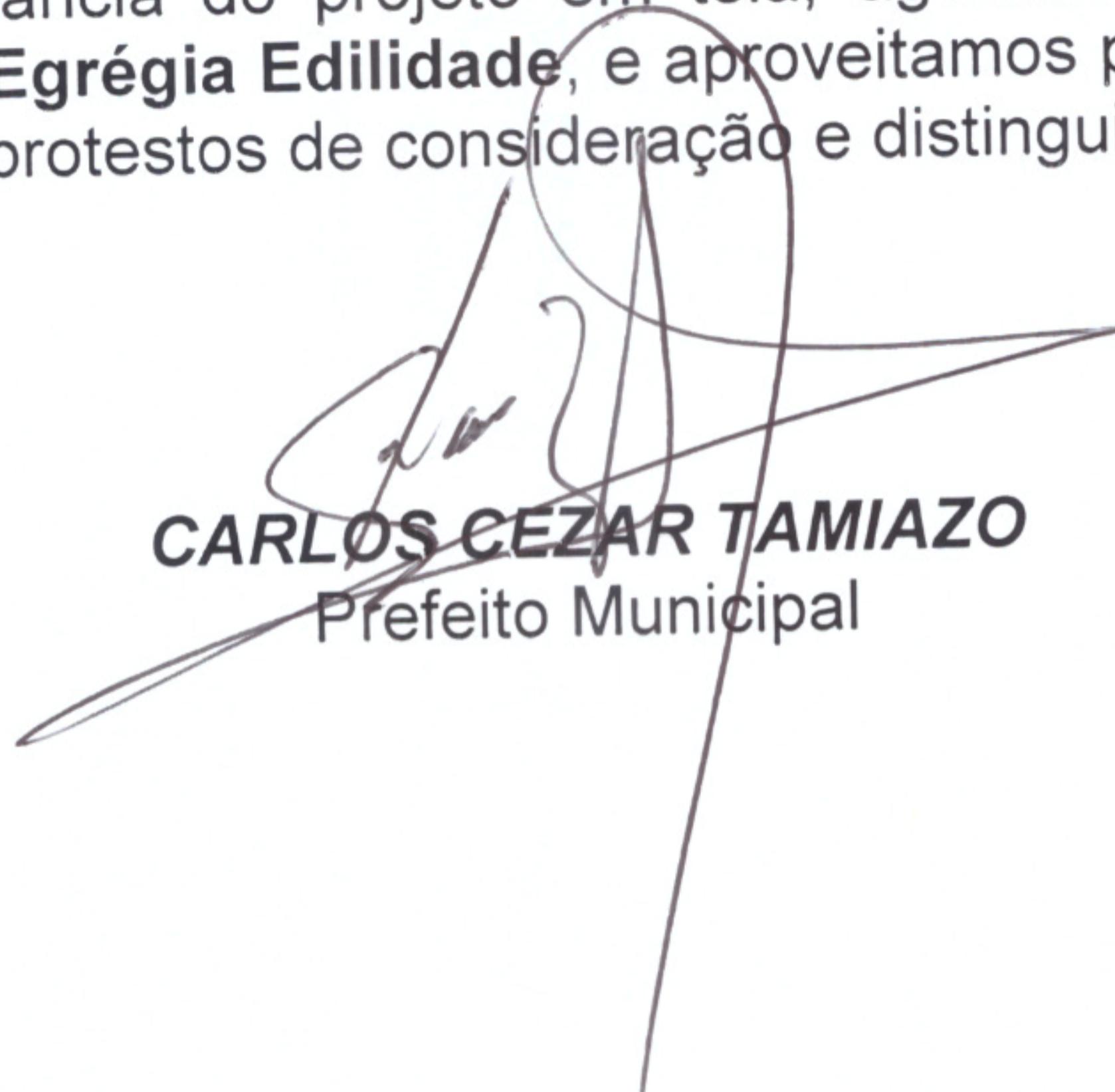
Mensagem nº

continuação



fls. 02

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares, saberão assimilar e aquilatar a importância do projeto em tela, aguardamos a judicosa manifestação desta **Egrégia Edilidade**, e aproveitamos para incrustar no presente os nossos protestos de consideração e distinguido apreço.


CARLOS CEZAR TAMIAZO

Prefeito Municipal

A

Exma Senhora

TERESA CHIARADIA PERUCHI

M.D Presidenta da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Projeto de Lei nº 59
de 5 de dezembro de 2006.

Autoriza o Município de Cordeirópolis, através da **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, a celebrar convenio com o Estado de São Paulo através da **Secretaria da Segurança Pública**, delegando para atribuição do transito a que se refere à **Lei Federal nº. 9503/97**, conforme especifica.

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis, através da **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, autorizado a celebrar, com o **Estado de São Paulo**, através da **Secretaria da Segurança Pública**, objetivando disciplinar as atividades previstas no **Código de Transito Brasileiro (CTB)**, convenio delegando as competências de transito atribuídas ao município, pela **Lei Federal nº. 9503, de 23 de setembro de 1997**.

Art. 2º - O convenio a ser celebrado obedecerá ao modelo padrão estabelecido no “**Anexo I**” do **Decreto Estadual nº. 43.133, de 1º de junho de 1998**.

Art. 3º - O Prefeito Municipal poderá promover, em relação à minuta padrão, as adaptações que entender necessárias ou assim venha a entender, consideradas as especificidades do Município.

Art. 4º - As despesas eventuais da presente Lei e da execução do convenio correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário for.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº. 1941, de 16 de dezembro de 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos de de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

No Brasil, como um todo, em São Paulo, e em Cordeirópolis, em particular, um dos objetivos da atual Administração é assegurar com a celebração de convenio que autoriza o Município de Cordeirópolis, através da **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis** a celebrar convenio com o **Estado de São Paulo** através da **Secretaria da Segurança Pública**, delegar atribuição do transito a que se refere à **Lei Federal nº. 9503/97**, e por conseguinte proporcionar mais segurança no transito a população.

continua



O Projeto em apreço obedece fielmente às disposições legais contidas na Lei Federal nº. 9503/97 (Código do Transito Brasileiro) e os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie.

Neste contexto, o dinamismo e evolução tecnológica exigem constantes buscas de novos patamares que incorporem segurança no transito, pois o mesmo esta se tornando violento e insustentável, pois com o aumento de acidentes de transito que na maioria das vezes ceifam vidas, com a implantação do novo Código e as punições severas, notamos que desde sua implantação no ano de 1997, continua nos noticiários em TV, jornais, revistas, etc, que o transito brasileiro, conforme estatísticas da **Secretaria de Segurança Publica**, mata anualmente mais de 50.000 mil pessoas, e deixam muitos com seqüelas irreversíveis, sem dizer o numero de pensionistas que receberão beneficio da Previdência Social.

Portanto, **Senhores Vereadores**, a condensação dessa política de entrosamento entre o **Estado e Município** é fruto de um trabalho e soma de esforços que será colocado em pratica, cujo objetivo precípuo é de disciplinar as regras previstas no Código de Transito Brasileiro, cujo intuito é colaborar, instituindo uma serie de medidas preventivas de segurança, que visem coibir os abusos cometidos no transito, pois através de orientação e conscientização, incutiremos nos motoristas que o ato de dirigir defensivamente, ter noção de primeiros socorros, manter seu veiculo em bom estado de uso, respeitar à sinalização, são regras importante de segurança e que no final salvam vidas.

O assunto açambarcado pelo projeto em epígrafe, é de alto teor social, e cuida seu texto, como uma das medidas importantes, a conscientização dos motoristas sobre segurança no transito.

O **Poder Executivo** através desta propositura de Lei, após discutir e analisar todos os quesitos inerentes á matéria, de maneira clara e objetiva, seguindo caminhos percorridos por outros municípios, os quais também utilizaram de experiências de outras localidades, aplicar a legislação vigente no Código de Transito Brasileiro, com o intuito de reduzir drasticamente o numero de acidentes, e auxiliar os pedestres quando do uso dos logradouros públicos.

Assim, pois, como resultado, está submetendo a esse insigne **Poder Legislativo** a presente propositura de Lei, ademais, o projeto de lei é bastante claro e dispensa maiores comentários, pois a matéria foi tratada, de modo a enfeixar, com todos os cuidados recomendáveis, tão importantes e singular assunto.

Diante deste quadro estou convicto de que o **Executivo Municipal** esta fazendo sua singela parte na contribuição que será decisiva nesta incansável luta que o Brasil faz para a diminuição dos acidentes no transito, o que se conseguirá quando motoristas forem conscientes que devemos dirigir defensivamente, pois como diz um ditado popular **“Devemos ser paciente no transito, para não sermos paciente em um Hospital”**.

Por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte dessa magnânima **Casa Legislativa**, em face da importância da matéria aqui tratada, solicitamos tempestivamente, que a propositura de Lei tenha seu tramite em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Projeto de Lei nº.

continuação



fls. 02

Exposto os motivos que nos levaram a apresentar este projeto, solicito o beneplácito desta **Egrégia Edilidade** e aproveito para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e real apreço.

Cordeirópolis, de dezembro de 2006.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

A

Excelentíssima Senhora
TERESA CHIARADIA PERUCHI
M.D. Presidenta da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

FK



Decreto Nº 43.133, de 1º de Junho de 1998

Veja a ementa

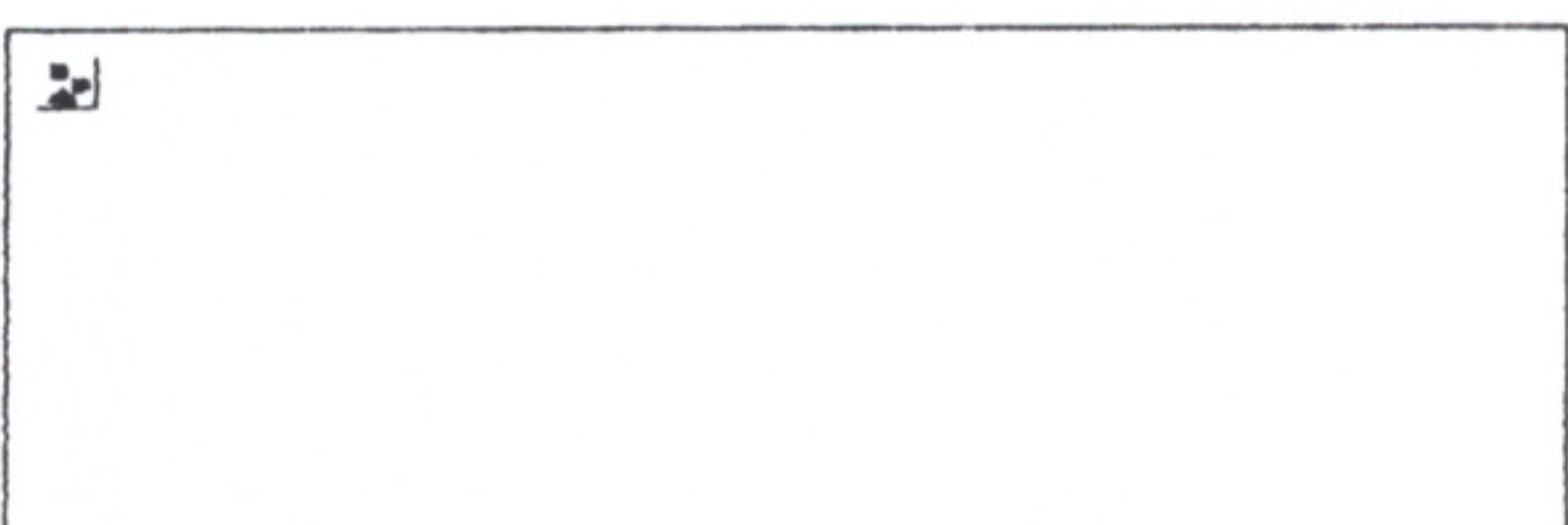
Publicação: Diário Oficial v.108, n.103, 02/06/1998

Gestão: Mário Covas

Revogações:

Alterações:

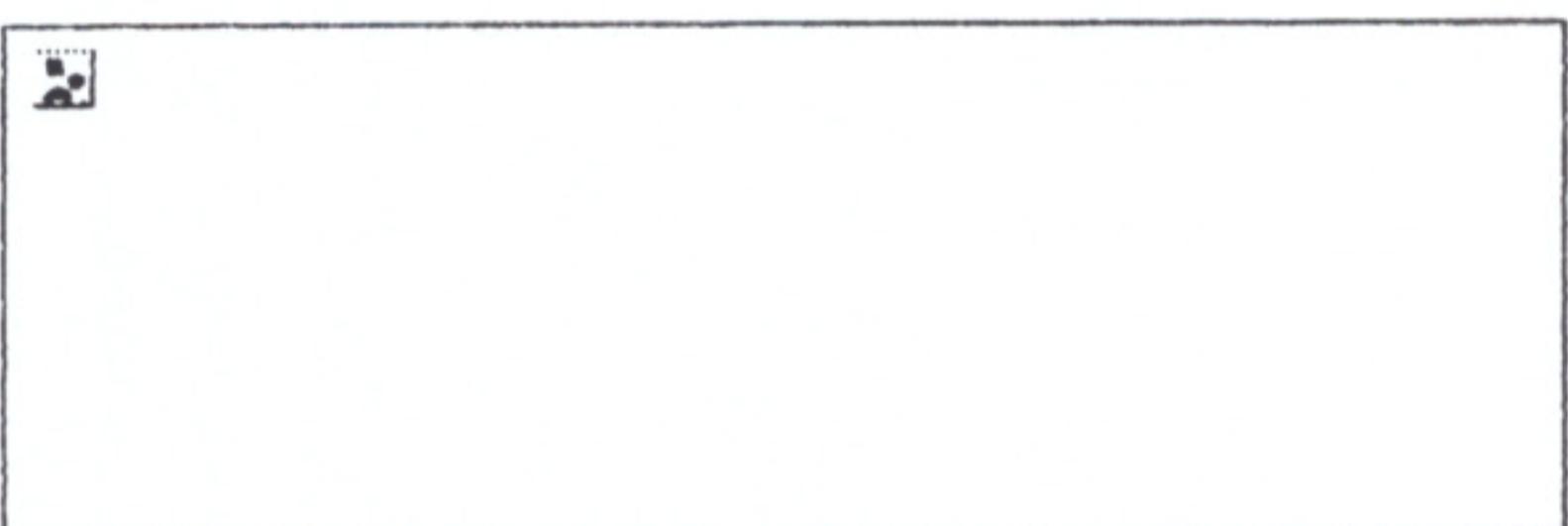
Órgão:



Categoria: Segurança Pública e Defesa Civil

Termos Descritores:

POLICIAMENTO DE TRÂNSITO;



Dispõe sobre autorização para celebração de convênio com Municípios, objetivando a execução dos serviços de Engenharia, Fiscalização, Policiamento e Controle de Trâfego e Trânsito nas vias terrestres municipais



MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando o novo regramento instituído pela Lei nº 8.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro notadamente as disposições do artigo 24, que estabelece a competência dos Municípios para, no âmbito de sua circunscrição, disciplinar as matérias que discrimina; Considerando o disposto no artigo 25, do mesmo diploma legal, que prevê a viabilidade da celebração de convênio entre os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito delegando

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the document. It appears to be the signature of Mário Covas.

8/

atividades, com vista à maior eficiência e à segurança para os usuários da via,

Decreta:

Artigo 1º - Fica o Secretário da Segurança Pública autorizado a celebrar convênios com Municípios do Estado de São Paulo, para a execução dos Serviços de Engenharia, Fiscalização, Policiamento e Controle de Trânsito e Trânsito nas vias terrestres municipais, nos termos das minutas em anexo.

Artigo 2º - O Secretário da Segurança Pública poderá promover, em relação à minuta-padrão, as adaptações que venham a se tornar necessárias em razão das especificidades apresentadas em cada Município.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 1998

MÁRIO COVAS

Jos Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, a 1º de junho de 1998.

ANEXO I

Convênio que entre si celebram o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, e o MUNICÍPIO DE , objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro

Aos dias do mês de de 199 , o Estado de São Paulo, doravante designado ESTADO, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada pelo Titular da Pasta, , nos termos da autorização constante do Decreto nº 43.133, de 1º de junho de 1998, e o Município de , representado pelo Prefeito Municipal , devidamente autorizado pela Lei Municipal nº , de de de 199 , doravante designado MUNICÍPIO, com base nos ditames constitucionais e legais vigentes, e no artigo 25 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, por esta e na melhor forma de direito, celebram o presente Convênio, na conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Este convênio tem por objeto a delegação conferida ao ESTADO, pela Lei Municipal nº , de de de 199 , para o exercício das competências que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, atribuiu ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Competências Delegadas

Para a execução deste ajuste o MUNICÍPIO delega ao ESTADO o exercício das atribuições a seguir discriminadas, constantes do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro:

I - inciso II - operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

II - inciso III - operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

III - inciso VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

IV - inciso VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

V - inciso VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a



97



infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

VI - inciso IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

VII - inciso XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - inciso XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

IX - inciso XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

X - inciso XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XI - inciso XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XII - inciso XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

CLÁUSULA TERCEIRA

Do Exercício das Competências

Ao ESTADO, além das atribuições delegadas, caberá exercer as demais competências próprias como previsto na legislação de trânsito, inclusive aplicar a pena de multa de trânsito e proceder à sua arrecadação.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos Humanos e Materiais

Os recursos humanos e materiais a serem disponibilizados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, durante a vigência deste convênio, serão unicamente aqueles já em disponibilidade no MUNICÍPIO conveniente, na data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo único - Visando ao maior aproveitamento dos recursos humanos e materiais alocados pelo ESTADO, o MUNICÍPIO, quando solicitado, colocará à disposição dos Órgãos envolvidos servidores para prestação de serviços administrativos e recursos necessários ao bom desempenho dos serviços e execução deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA

Das Áreas de Colidência e da Colaboração Mútua

Os órgãos de trânsito do ESTADO, através do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN e suas Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como o do MUNICÍPIO, deverão eliminar áreas de colidência em suas atividades, colaborando para o aperfeiçoamento das mesmas, a fim de implementar uma integração operacional, visando a arrecadação dos débitos originários de multas por ocasião do licenciamento dos veículos, registrados em quaisquer municípios do Estado de São Paulo, bem como para proporcionar o pronto acesso aos cadastros de veículos, condutores e multas, sempre que necessário.

CLÁUSULA SEXTA

Do Valor

O presente convênio celebrado sem qualquer ônus para o ESTADO, que se obriga, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, a disponibilizar e utilizar apenas e tão-somente os recursos humanos e materiais nesta data existentes no MUNICÍPIO, a fim de evitar que as atividades operacionais sofram solução de continuidade, em face da vigência do Código de Trânsito Brasileiro, at a celebração de novo e mais abrangente convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia

O presente convênio vigorará por 6 (seis) meses, contados da data de sua assinatura, permitida uma única prorrogação, automática, por igual período.

A handwritten signature in black ink, appearing to be initials or a name.



Parágrafo único - Este convênio, além da expiração natural de sua vigência, poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas, ou denunciado, por desinteresse unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA OITAVA

Da Revisão e do Aditamento

Havendo legislação superveniente, este convênio poderá ser revisado ou aditado, mediante solicitação dos partícipes.

CLÁUSULA NONA

Disposições Comuns

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidos por via de entendimento entre os partícipes, ouvidos os órgãos envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na Cláusula Nona.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 2 (duas) vias originais, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando 1 (uma) via com o ESTADO e a outra com o MUNICÍPIO, tudo na presença de duas testemunhas abaixo, para que surta todos os efeitos legais.

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1. Nome:

R.G.

CIC.

2. Nome:

R.G.

CIC.

ANEXO II

Convênio que entre si celebraram o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, e o MUNICÍPIO DE , objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Aos dias do mês de de 199 , o Estado de São Paulo, doravante designado ESTADO, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada pelo Titular da Pasta, , nos termos da autorização constante do Decreto nº 43.133, de 1º de junho de 1998, e o Município de , representado pelo Prefeito Municipal , devidamente autorizado pela Lei Municipal nº , de de 199 , doravante designado MUNICÍPIO, com base nos ditames constitucionais e legais vigentes, e no artigo 25 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, por esta e na melhor forma de direito, celebram o presente Convênio, na conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Este convênio tem por objeto a delegação conferida ao ESTADO, pela Lei Municipal nº , de de 199 , para o exercício das competências que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, atribuiu ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Competências Delegadas

Para a execução deste ajuste o MUNICÍPIO delega ao ESTADO o exercício das atribuições a seguir discriminadas, constantes do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro:

I - inciso II - operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. P." or "J. P. S.", is placed over the last two lines of text.



11/8

circulação e da segurança de ciclistas;

II - inciso III - operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

III - inciso VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

IV - inciso VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista neste Código, notificando os infratores;

V - inciso VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar os infratores;

VI - inciso IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, aplicando as penalidades previstas;

VII - inciso XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VIII - inciso XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

IX - inciso XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades decorrentes de infrações;

X - inciso XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XI - inciso XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

CLÁUSULA TERCEIRA

Do Exercício das Competências

Ao ESTADO, além das atribuições delegadas, caberá exercer as demais competências próprias como previsto na legislação de trânsito, inclusive aplicar a pena de multa de trânsito e proceder à sua arrecadação, respeitada a competência municipal prevista na Cláusula Sexta.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos Humanos e Materiais

Os recursos humanos e materiais a serem disponibilizados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, durante a vigência deste convênio, serão unicamente aqueles já em disponibilidade no MUNICÍPIO conveniente, na data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo único - Visando ao maior aproveitamento dos recursos humanos e materiais alocados pelo ESTADO, o MUNICÍPIO, quando solicitado, colocará à disposição dos Órgãos envolvidos servidores para prestação de serviços administrativos e recursos necessários ao bom desempenho dos serviços e execução deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA

Das Áreas de Colidência e da Colaboração Mútua

Os órgãos de trânsito do ESTADO, através do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN e suas Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como o do MUNICÍPIO, deverão eliminar áreas de colidência em suas atividades, colaborando para o aperfeiçoamento das mesmas, a fim de implementar uma integração operacional, visando a arrecadação dos débitos originários de multas por ocasião de licenciamento dos veículos, registrados em quaisquer municípios do Estado de São Paulo, bem como para proporcionar o pronto acesso aos cadastros de veículos, condutores e multas, sempre que necessário.

CLÁUSULA SEXTA

Da Arrecadação das Multas

O MUNICÍPIO opta por promover, privativamente, como receita própria, a arrecadação do valor das multas previstas na legislação de trânsito por infrações praticadas no uso das vias terrestres do território municipal, relacionadas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - As atuações lavradas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em talonário do

A handwritten signature in blue ink, appearing to be initials or a name, located at the bottom right of the page.



Departamento Estadual de Trânsito DETRAN deverão ser encaminhadas mensalmente à Municipalidade, para o processamento e arrecadação.

CLÁUSULA SÉTIMA

Do Valor

O presente Convênio celebrado sem qualquer ônus para o ESTADO, que se obriga, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, a disponibilizar e utilizar apenas e tão-somente os recursos humanos e materiais nesta data existentes no MUNICÍPIO, a fim de evitar que as atividades operacionais sofram solução de continuidade, em face da vigência do Código de Trânsito Brasileiro, at a celebração de novo e mais abrangente convênio.

CLÁUSULA OITAVA

Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia

O presente convênio vigorará por 6 (seis) meses, contados da data de sua assinatura, permitida uma única prorrogação, automática, por igual período.

Parágrafo único Este convênio, além da expiração natural de sua vigência, poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas, ou denunciado, por desinteresse unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA NONA

Da Revisão e do Aditamento

Havendo legislação superveniente, este convênio poderá ser revisado ou aditado, mediante solicitação dos participes.

CLÁUSULA DÉCIMA

Disposições Comuns

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidos por via de entendimento entre os participes, ouvidos os órgãos envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na Cláusula Décima.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 2 (duas) vias originais, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando 1 (uma) via com o ESTADO e a outra com o MUNICÍPIO, tudo na presença de duas testemunhas abaixo, para que surta todos os efeitos legais.

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1. Nome:

R.G.

CIC.

2. Nome:

R.G.

CIC.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'F' or similar mark, located at the bottom right of the document.

13/8



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 49.863, de 8 de agosto de 2005

Altera dispositivo que especifica das minutas-padrão de convênios, que constituem Anexos aos Decretos nº 36.763/93, 41.200/96 e 43.133/98

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - As cláusulas de vigência das minutas-padrão de convênios constantes dos Anexos dos Decretos nºs 36.763, de 12 de maio de 1993, 41.200, de 1º de outubro de 1996 e 43.133, de 1º de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"O presente convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua assinatura". (NR)

Artigo 2º - Os convênios em vigor, alusivos às minutas referidas no artigo anterior, poderão ser aditados para estabelecer novos prazos de vigência, em consonância com as disposições deste decreto.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 40.207, de 21 de julho de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de agosto de 2005

GERALDO ALCKMIN

(Publicado novamente por ter saído com incorreções)

Publicado em: 09/08/2005 - Republicado em 10/08/2005
Atualizado em: 10/08/2005 10:06



49.863.doc [Download](#)



PL 79/2006
14/8

ESTADO DE SÃO PAULO

Convênio que entre si celebram o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, e o MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Aos 15 de Maio do 2001, o ESTADO DE SÃO PAULO, doravante designado "ESTADO", por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada pelo Titular da Pasta, Doutor MARCO VINICIO PETRELLUZZI, nos termos da autorização constante do Decreto n.º 43.133, de 1º de junho de 1998, e o MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal MILTON ANTONIO VITTE, devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º 1941, de 16 de dezembro de 1998, doravante designado "MUNICÍPIO", com base nos ditames constitucionais e legais vigentes, e no artigo 25 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o "Código de Trânsito Brasileiro", por esta e na melhor forma de direito, celebram o presente CONVÊNIO, na conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA Do Objeto

Este convênio tem por objeto a delegação conferida ao ESTADO, pela Lei Municipal n.º 1941, de 16 de dezembro de 1998, para o exercício das competências que a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o "Código de Trânsito Brasileiro", atribuiu ao Município.

MILTON ANTONIO VITTE
M. A. VITTE



ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA SEGUNDA Das competências delegadas

Para a execução deste ajuste o MUNICÍPIO delega ao ESTADO o exercício das atribuições a seguir discriminadas, constantes do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro:

- I - Inciso II – operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- II - Inciso III – operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- III - Inciso VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Transito;
- IV - Inciso VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- V - Inciso VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- VI - Inciso IX – fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- VII - Inciso XI – arrecadar os valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the document. The first signature is a stylized 'M' or 'ML'. The second signature is a more fluid, cursive script.



ESTADO DE SÃO PAULO

- VIII - Inciso XII – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- IX - Inciso XVI – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- X - Inciso XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- XI - Inciso XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XII - Inciso XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

CLÁUSULA TERCEIRA Do exercício das competências

Ao ESTADO, além das atribuições delegadas, caberá exercer as demais competências próprias como previsto na legislação de trânsito, inclusive aplicar a pena de multa de trânsito e proceder à sua arrecadação.

CLÁUSULA QUARTA Dos Recursos Humanos e Materiais

Os recursos humanos e materiais a serem disponibilizados pela



u

17
P

ESTADO DE SÃO PAULO

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, durante a vigência deste convênio, serão unicamente aqueles já em disponibilidade no Município convenente, na data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo único - Visando ao maior aproveitamento dos recursos humanos e materiais alocados pelo Estado, o **MUNICÍPIO**, quando solicitado, colocará à disposição dos Órgãos envolvidos servidores para prestação de serviços administrativos e recursos necessários ao bom desempenho dos serviços e execução deste Convênio.

CLAUSULA QUINTA Das áreas de colidência e da colaboração mútua

Os órgãos de trânsito do Estado, através do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e suas Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como o do **MUNICÍPIO**, deverão eliminar áreas de colidência em suas atividades, colaborando para o aperfeiçoamento das mesmas, a fim de implementar uma integração operacional, visando a arrecadação dos débitos originários de multas por ocasião do licenciamento dos veículos, registrados em quaisquer municípios do Estado de São Paulo, bem como para proporcionar o pronto acesso aos cadastros de veículos, condutores e multas, sempre que necessário.

CLÁUSULA SEXTA Do Valor

O presente convênio é celebrado sem qualquer ônus para o ESTADO, que se obriga, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do

5
18
X

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a disponibilizar e utilizar apenas e tão somente os recursos humanos e materiais nesta data existentes no Município, a fim de evitar que as atividades operacionais sofram solução de continuidade, em face da vigência do Código de Trânsito Brasileiro, até a celebração de novo e mais abrangente convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA
DA Vigência, da Rescisão e da Denúncia

O presente Convênio vigorará por 06 (seis) meses, contados da data de sua assinatura, permitida uma única prorrogação, automática, por igual período.

Parágrafo único – Este Convênio, além da expiração natural de sua vigência, poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas, ou denunciado, por desinteresse unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA OITAVA
Da revisão e do aditamento

Havendo legislação superveniente, este **CONVÊNIO** poderá ser revisado ou aditado, mediante solicitação dos participes.

6
19
A

ESTADO DE SÃO PAULO

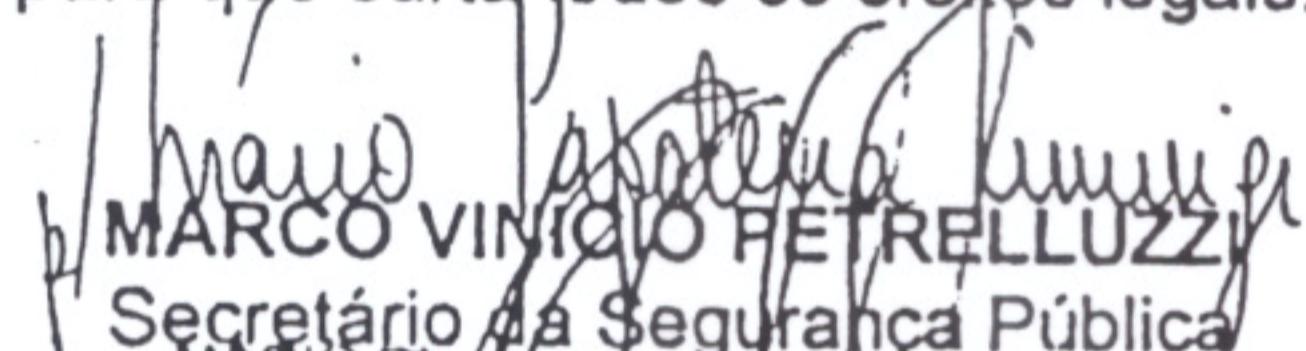
CLÁUSULA NONA Disposições Comuns

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente Convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidos por via de entendimento entre os partícipes, ouvidos os órgãos envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA Do Foro

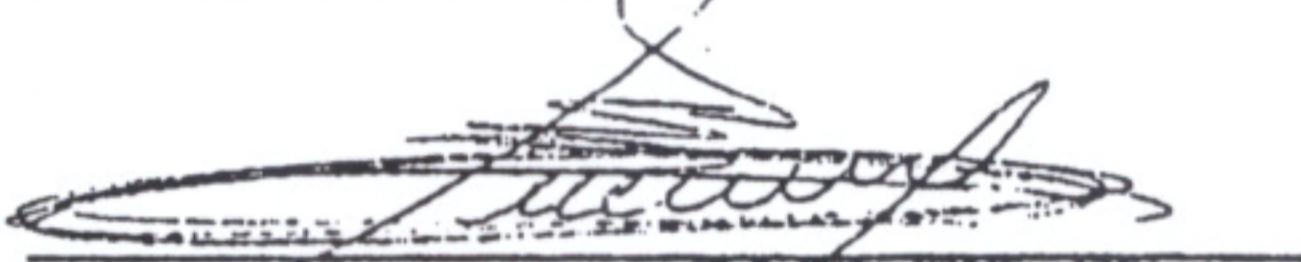
Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste CONVÊNIO, que não forem resolvidas na forma prevista na Cláusula Nona.

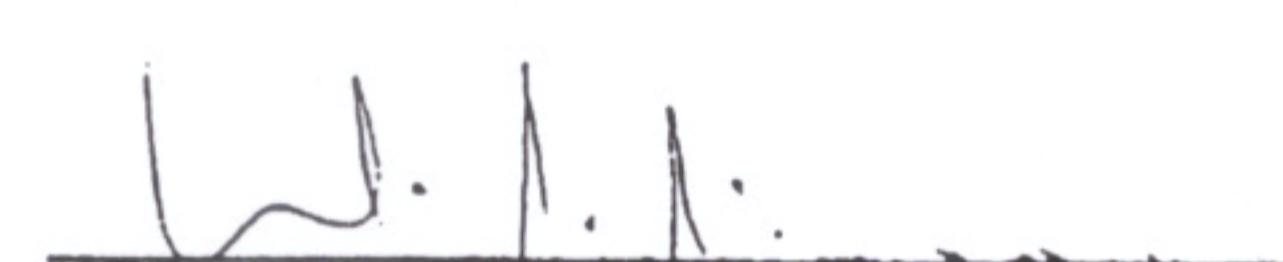
E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 2 (duas) vias originais, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando uma via com o ESTADO DE SÃO PAULO e a outra com o MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, tudo na presença das duas testemunhas abaixo, para que surta todos os efeitos legais.


MARCO VÍNCIO PETRELLUZZI
 Secretário da Segurança Pública

MILTON ANTONIO VITTE
 Prefeito Municipal
 Em exercício

TESTEMUNHAS:


 Nome: Raimundo da Cunha Ramos
 RG.: 15.435.622
 CPF.: 050.539.540-79


 Nome: Nielsinho Roréntio da Cunha
 RG.: 11.166.867
 CPF.: 035.881.168-69

EXTRATADO EM 15/10/01
PUBLICADO EM 17/10/01
REFIGURADO EM

20
✓

RESOLUÇÃO Nº 106 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos municipais rodoviários e de trânsito ao Sistema Nacional de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e;

Considerando em especial, o disposto no art. 6º, que define os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, no art. 7º, que estabelece a composição do Sistema Nacional de Trânsito e, finalmente, no art. 8º, ao definir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades de trânsito;

Considerando o disposto no § 2º do art. 24, que prevê a integração ao Sistema Nacional de Trânsito, bem como, no § 3º do art. 1º, que trata da responsabilidade objetiva dos órgãos e entidades de trânsito, e no parágrafo único do art. 320, fixando a obrigação de contribuição ao fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, todos do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ainda, a necessidade de criação de um Cadastro Nacional dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a fim de subsidiar o sistema de comunicação, de troca de informações, as operações de compensação de multas e outras necessárias; resolve:

Art. 1º - Integram o Sistema Nacional de Trânsito os Municípios cujos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviários disponham de mecanismos legais para o exercício das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística, bem como, de Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 2º - Disponibilizadas essas atividades, o Município encaminhará ao DENATRAN e respectivo CETRAN, para efeito de Cadastro, os seguintes dados:

- I - Denominação dos órgãos ou entidades executivo de trânsito e executivo rodoviário e cópia da legislação de sua constituição;
- II - Identificação e qualificação da Autoridade de Trânsito no Município;
- III - Cópia da legislação de constituição da JARI;
- IV - Endereço, telefone, 'fac-símile' e 'e-mail' do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário.

§ 1º O Município encaminhará ao respectivo CETRAN o regimento interno de sua JARI, informando sua composição.

§ 2º Qualquer alteração ocorrida nos dados cadastrais mencionados neste artigo, deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da respectiva modificação.

21
✓

Art. 3º - O Município que delegar o exercício das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro deverá comunicar essa decisão ao DENATRAN, no prazo de 60 (sessenta) dias, e apresentar cópia do documento pertinente, que indique o órgão ou entidade incumbido de exercer tais atribuições.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Resolução nº 65/98-CONTRAN.

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministério da Justiça - Presidente

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO
Ministério da Educação Suplente

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Ministério do Meio Ambiente- Suplente

CARLOS AMÉRICO PACHECO
Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

BARJAS NEGRI
Ministério da Saúde - Suplente

JOSÉ AUGUSTO VARANDA
Ministério da Defesa - Suplente

PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE
Ministério dos Transportes- Suplente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

22
P

PARECER 003/2007

Ref. PROJETO DE LEI 59 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006.

Iniciativa: Prefeito Municipal

Assunto: Autorização para o Município de Cordeirópolis celebrar convênio com o Estado de São Paulo através da Segurança Pública, delegando atribuição de trânsito.

Sr. Presidente

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visando delegação de competência à Secretaria de Segurança Pública, através de convênio a ser firmado com o Estado de São Paulo, para atuação em atividades executórias de trânsito.

A Constituição Federal, em seu art.23, XII, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios para a implantação de políticas de educação e segurança do trânsito, veja-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Dessa forma, a Lei 9503/97, em seu art.5º, inclui a Municipalidade no Sistema Nacional de Trânsito:

Art. 5º. O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

23
X

Já a possibilidade de cooperação das Entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, inclusive, prevendo-se delegação de competência, encontra-se prevista no Art.25 do Código Nacional de Trânsito, veja-se:

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Nessa linha, do ponto de vista formal, resta possível a celebração do convênio proposto com a finalidade de delegação de atividades de trânsito do Município para outra Entidade do Sistema Nacional de Trânsito.

Encontra-se, pois, o Projeto de Lei guardada nas disposições constitucionais e na legislação ordinária de trânsito regulamentadora da matéria.

É certo, ainda, que a matéria em discussão encontra-se na esfera de competência desta Casa Legislativa, conforme se depreende do Art.11, Inciso I, letra “m” e Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

S.m.j., o presente parecer é pelo prosseguimento do Projeto nos seus ulteriores termos, submetendo-o a apreciação do DD. Presidente desta Colenda Câmara Legislativa.

ALESSANDRO CIRULLI
OAB/SP 163.887



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

24
X

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº 59, de 5 de dezembro de 2006, do Sr. Prefeito Municipal.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2007.

Cristiano Antonio Guarasemin
Relator

Fátima Marina Celin
Presidente

Rinaldo Dias Ramos
Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

25/2

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 59, de 5 de dezembro de 2006, do Sr. Prefeito Municipal.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 59, de 5 de dezembro de 2006.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2007.

Teresa Chiaradia Peruchi
Relatora

David Bertanha
Presidente

Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

26/2

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 59, de 5 de dezembro de 2006, do Sr. Prefeito Municipal.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi encaminhado a outras comissões, que não encontraram impedimentos, opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 59, de 5 de dezembro de 2006.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2007.

David Bertanha
Relator

Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
Presidente

Giovane Henrique Genezelli
Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

27
P

Ofício nº. 30/2007 - CMC

Cordeirópolis, 7 de fevereiro de 2007.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos em anexo os autógrafos nº 2499 e 2500, provenientes da aprovação, na primeira sessão ordinária, dos projetos de Lei nº 59/2006 e 4/2007, para as medidas de sua competência.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos atenciosamente,

Bel. JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
-Presidente -

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis		
PROTOCOLO	Nº 29507	
Data 07 / 02 / 2007		
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS		
Requerimento	R\$ _____	Guia Nº _____
Certidão	R\$ _____	Guia Nº _____
	R\$ _____	Guia Nº _____
Soma	R\$ _____	Guia Nº _____

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
CORDEIRÓPOLIS – SP

Praça Francisco Orlando Stocco, 51 - Cx. Postal 58 - Fone/Fax: (19) 3546-1702 - CEP 13490-970 - CORDEIRÓPOLIS - SP



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

28/12

Autógrafo nº 2500

Autoriza o Município de Cordeirópolis a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, delegando competências de trânsito atribuídas ao Município pela Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis, através da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, autorizado a celebrar, com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), convênio delegando as competências de transito atribuídas ao município pela Lei Federal nº. 9503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º - O convênio a ser celebrado obedecerá ao modelo padrão estabelecido no Anexo I do Decreto Estadual nº. 43.133, de 1º de junho de 1998.

Art. 3º - O Prefeito Municipal poderá promover, em relação à minuta padrão, as adaptações que entender necessárias ou assim venha a entender, consideradas as especificidades do Município.

Art. 4º - As despesas eventuais da presente Lei e da execução do convênio correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário for.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº. 1941, de 16 de dezembro de 1998.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 7 de fevereiro de 2007.

Josué Natanael Zanetti Picolini
Bel. **JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI**
Presidente

Fátima Marina Celin
FÁTIMA MARINA CELIN
1ª Secretária

Teresa Chiarradì Peruchi
TERESA CHIARADIA PERUCHI
2ª Secretária



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

29/2

Lei nº 2380
de 08 de fevereiro de 2007.

Autoriza o Município de Cordeirópolis, a celebrar convenio com o Estado de São Paulo delegando competências de transito atribuídas ao Município pela Lei Federal nº. 9503, de 23 de setembro de 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis, através da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, autorizado a celebrar, com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Transito Brasileiro (CTB), convenio delegando as competências de transito atribuídas ao município, pela Lei Federal nº. 9503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º - O convenio a ser celebrado obedecerá ao modelo padrão estabelecido no "Anexo I" do Decreto Estadual nº. 43.133, de 1º de junho de 1998.

Art. 3º - O Prefeito Municipal poderá promover, em relação à minuta padrão, as adaptações que entender necessárias ou assim venha a entender, consideradas as especificidades do Município.

Art. 4º - As despesas eventuais da presente Lei e da execução do convenio correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário for.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº. 1941, de 16 de dezembro de 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 08 de fevereiro de 2007, 59 da Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTONIO TIRION", em 08 de fevereiro de 2007.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 • Fone: 19 3556.9900 • Fax: 19 3556.9934 • Cx. Postal 18 • CEP: 13 490 970

cial do Município de CORÉPOLIS

Distribuição Gratuíta

a) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia "Limeira SP."

R\$ 100.000,00

IX - Pela dotação 10.01-10.302.1009.2321 - 33.50.43.00 – Subvenções Sociais, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à entidade:

a) - Fundação Antonio Prudente

R\$ 20.000,00

Art. 2º - Para recebimento da subvenção de que trata o artigo 1º da presente Lei, a Entidade deverá estar com seu cadastro atualizado na Municipalidade e ter prestado contas até o final do primeiro mês do exercício seguinte das subvenções recebidas, sob pena de, não o fazendo, não vir a receber mais recursos do Município de Cordeirópolis, tudo de conformidade com as instruções nº. 02/76 do Egípcio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 3º - A concessão das subvenções de que trata o artigo 1º desta Lei, está condicionada ao cumprimento do disposto nas Leis que regem a matéria e será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 08 de fevereiro de 2007; 59 da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", aos 08 de fevereiro de 2007.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

Lei nº 2380 de 08 de fevereiro de 2007

Autoriza o Município de Cordeirópolis, a celebrar convênio com o Estado de São Paulo delegando competências de trânsito atribuídas ao Município pela Lei Federal nº. 9503, de 23 de setembro de 1997.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis, através da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, autorizado a celebrar, com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), convênio delegando as competências de trânsito atribuídas ao município, pela Lei Federal nº. 9503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º - O convênio a ser celebrado obedecerá ao modelo padrão estabelecido no "Anexo I" do Decreto Estadual nº. 43.133, de 1º de junho de 1998.

Art. 3º - O Prefeito Municipal poderá promover, em relação à minuta padrão, as adaptações que entender necessárias ou assim venha a entender, consideradas as especificidades do Município.

Art. 4º - As despesas eventuais da presente Lei e da execução do convênio correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário for.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº. 1941, de 16 de dezembro de 1998.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 08 de fevereiro de 2007, 59 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 08 de fevereiro de 2007.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração